



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-519/15 P

**Trafilerie Meridionali SpA
contra
Comissão Europeia**

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Mercado europeu do aço para pré-esforço — Coimas — Cálculo do montante das coimas — Orientações de 2006 para o cálculo do montante das coimas — Ponto 35 — Competência de plena jurisdição — Dever de fundamentação — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 47.º — Direito a um recurso efetivo num prazo razoável»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 14 de setembro de 2016

1. *Acordos, decisões e práticas concertadas — Proibição — Infrações — Acordos e práticas concertadas, constitutivos de uma infração única — Imputação de responsabilidade a uma empresa pela totalidade da infração não obstante o seu papel limitado — Admissibilidade*

(Artigo 101.º TFUE)

2. *Recurso de decisão do Tribunal Geral — Fundamentos — Fundamentação insuficiente — Utilização pelo Tribunal Geral de uma fundamentação implícita — Admissibilidade — Requisitos*

(Artigo 256.º TFUE; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigos 36.º e 53.º, primeiro parágrafo)

3. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Dever de tomar em consideração a situação financeira deficitária da empresa em causa — Inexistência — Capacidade contributiva real da empresa num contexto social e económico particular — Tomada em consideração — Requisitos — Violação do princípio da igualdade de tratamento — Inexistência*

(Artigos 101.º e 263.º TFUE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2)

4. *Recurso de decisão do Tribunal Geral — Competência do Tribunal de Justiça — Questionamento, por motivos de equidade, da apreciação feita pelo Tribunal Geral sobre o montante de coimas aplicadas a empresas que tenham violado as regras de concorrência do Tratado — Exclusão — Questionamento dessa apreciação por motivos relativos à violação do princípio da proporcionalidade — Admissibilidade — Cumprimento do dever de fundamentação*

(Artigos 101.º, 102.º, 256.º e 261.º TFUE; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 58.º, primeiro parágrafo; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 31.º)

5. *Processo judicial — Duração do processo no Tribunal Geral — Prazo razoável — Litígio relativo à violação das regras de concorrência — Desrespeito do prazo razoável — Consequências — Propositura de uma ação de indemnização como solução eficaz*

(Artigos 263.º e 340.º TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º, segundo parágrafo)

6. *Responsabilidade extracontratual — Pedido baseado na duração excessiva no processo no Tribunal Geral — Requisitos — Obrigação de decidir com uma formação diferente da que decidiu o litígio que deu origem ao processo cuja duração é criticada*

(Artigos 256.º e 340.º TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º, segundo parágrafo)

7. *Processo judicial — Duração do processo no Tribunal Geral — Prazo razoável — Critérios de apreciação*

(Artigos 101.º, 102.º, 256.º, n.º 1, 268.º e 340.º, segundo parágrafo, TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º, segundo parágrafo)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 31-33)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 41)

3. Ao expor as razões pelas quais considerou que uma empresa estava em condições de pagar o montante da coima que lhe foi aplicada por violação das regras de concorrência da União, o Tribunal Geral pode, sem cometer um erro de direito, limitar-se a responder à alegação de violação do princípio da igualdade de tratamento constatando que as situações, no plano financeiro, de outras empresas condenadas pela mesma violação são diferentes das da empresa recorrente e que foi tendo em conta essas diferenças, e não à luz das modalidades de participação dessas empresas na infração, que a Comissão considerou que era apropriado reduzir parcialmente o montante da coima em causa, calculado para ter em conta a incapacidade de pagamento de cada uma dessas empresas.

(cf. n.ºs 44, 45)

4. O dever de fundamentação do Tribunal Geral é satisfeito quando, no âmbito do exercício da sua competência de plena jurisdição, o Tribunal Geral determina o montante da coima aplicada a uma empresa por violação das regras de concorrência tendo em conta, em primeiro lugar, a sua participação na infração única; em segundo lugar, ao expor as circunstâncias próprias da situação dessa empresa que considerou relevantes, nomeadamente, a gravidade e a duração da sua participação nessa infração; em terceiro lugar, tendo também em consideração, no momento da determinação do montante dessa coima, a necessidade de garantir um efeito suficientemente dissuasor da mesma e o princípio da proporcionalidade e, por último, não se considerando vinculado pelos cálculos da Comissão nem pelas orientações desta, mas efetuando a sua própria apreciação sobre o montante da coima tendo em conta todas as circunstâncias do caso em apreço, mesmo que não tenha especificado o método de cálculo utilizado nem precisado, em especial, o «peso» atribuído a cada um dos elementos factuais pertinentes que teve em conta a este respeito. Com efeito, apenas na medida em que o Tribunal de Justiça considere que o nível da sanção é não só inapropriado mas também excessivo, ao ponto de ser desproporcionado, é que se deverá declarar um erro de direito cometido pelo Tribunal Geral, devido ao carácter inapropriado do montante de uma coima.

(cf. n.ºs 53-56)

5. V. texto da decisão.

(cf. n.º 65)

6. V. texto da decisão.

(cf. n.º 66)

7. V. texto da decisão.

(cf. n.º 67)